



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001338-37.2024.8.26.0491/50000, da Comarca de Rancharia, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado TIAGO APARECIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1001338-37.2024.8.26.0491/50000

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A

EMBARGADO: TIAGO APARECIDO DOS SANTOS

Embargos de Declaração – Omissão quanto à aplicação da taxa SELIC - Verificação - Aplicação da Lei nº 14.905/2024 - Matéria de ordem pública - Norma processual com aplicação imediata - Omissão sanada – Quanto às demais matérias suscitadas, inexistente omissão - Prestação jurisdicional devidamente entregue – Matérias relacionadas exclusivamente com o mérito do v. Acórdão – Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 263/271, que, nos autos da ação de revisão contratual ajuizada por TIAGO APARECIDO DOS SANTOS contra BANCO ITAUCARD S/A, deu parcial provimento ao recurso do Autor para declarar a abusividade da cláusula contratual referente à contratação de seguro, determinando a exclusão do valor do contrato de empréstimo bancário, bem como o recálculo das parcelas, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês.

Embarga o Réu, sustentando que o acórdão é omissivo em relação à aplicação da taxa Selic, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como omissivo quanto ao retorno da propriedade do imóvel, quanto

à indenização pela fruição do bem e quanto à aplicação da Lei nº 14.905/24.

O recurso é tempestivo. Intimada, a parte embargada não se manifestou sobre o recurso.

É o relato do necessário.

Existe omissão relacionada à aplicação da taxa SELIC, em decorrência da Lei nº 14.905/2024. Tratando-se de matéria de ordem pública, é passível de análise por meio dos presentes Embargos de Declaração. Ademais, caracterizando-se como norma de natureza processual, deve ter aplicação imediata. Cumpre ressaltar que referida lei já estava em vigor na data em que julgado o recurso de apelação.

Dessa forma, deve ser aplicada à condenação a taxa Selic, com exclusão de outros índices de correção monetária e de juros de mora.

Quanto às demais matérias suscitadas, inexistente omissão.

O v. acórdão analisou os argumentos e documentos apresentados pelas partes nos autos, bem como expôs claramente os fundamentos para a decisão, tida por unanimidade pela turma julgadora. Não há obrigação de manifestação sobre todos os dispositivos legais e questionamentos invocados pela parte, desde que, de modo fundamentado, a questão seja suficientemente decidida.

Nítido o inconformismo da parte embargante, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo somente a reforma do julgado.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os

embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são

cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que

decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretende a parte embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **ACOLHE-OS PARCIALMENTE** para determinar a aplicação da taxa SELIC aos valores a serem devolvidos ao Autor, conforme determinado no acórdão embargado, em observação à Lei nº 14.905/2024.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator